



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 061/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação

I - RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 29/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei de autorização para firmar termo de cessão de uso de bens imóveis ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para formalizar o seu uso, vez que o instrumento anteriormente firmado teve seu prazo de vigência expirado.

Os imóveis destinam-se a abrigar o Fórum da Comarca de Pilar do Sul e suas dependências, evidenciando assim o interesse público a resvalar à medida.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica**



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



legislativa utilizada. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III. 1 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o citado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE**, haja vista que está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal de 1988 e também do inciso I, do artigo 30 da LOM, vejamos:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LOM, Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvada as especificadas no art. 31, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

Portanto, sob esses critérios, não vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise, eis que se trata de autorização para firmar Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

III.2 – DA ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não restou prejudicada, haja vista, o evidente interesse público entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na continuação dos trabalhos pelo Poder Judiciário nesta cidade, como dispõe o §1º do art. 137 da LOM:

*Art. 137 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o **interesse público exigir**.*

*§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado**.*

Ademais, as condições para a concessão visando a garantia do adimplemento e da restituição do imóvel ao Poder Público em caso de descumprimento foram devidamente contempladas no Termo de Cessão anexado ao Projeto.

III.3 – DO REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido do regime de urgência requerido pelo Poder Executivo e fundamentado no artigo 69 da Lei Orgânica, percebem-se ali os motivos relevantes expressos na lei maior da cidade. Contudo, caberá à Casa de Leis analisarem a oportunidade e conveniência de se deferir o rito de urgência ao projeto, conforme artigo 246, IV do Regimento Interno.

IV - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que não há óbice legal expresso ao regular trâmite do presente projeto nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres parlamentares à análise da conveniência e oportunidade do projeto.

Assim, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 29/2024.

E, para aprovação deste projeto será necessário o quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 57, VI da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Pilar do Sul-SP, 11 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.